

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
0007107-37.2014.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL GO
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS - TREGO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal em Goiás – SINJUFEGO em face do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por meio do qual se insurge contra o artigo 7º § 1º do Regimento Interno daquela Corte.

Aduz o Sindicato requerente que o prazo de validade dos mandatos dos cargos de direção do referido Tribunal encontra-se em dissonância com os ditames do artigo 102 da LOMAN, que estabelece período de 02 anos, sem possibilidade de reeleição.

Sustenta que o dispositivo atacado, ao estabelecer mandato de 1 ano, colide com previsão inserta no artigo 96, I, da Constituição Federal, e reforça o alegado com precedentes da Suprema Corte e deste CNJ que albergam sua tese.

Obtempera que o mandato mais extenso reduz o dispêndio com processos de eleição de Presidentes, Vices, Corregedores e Ouvidores, conferindo também maior estabilidade e continuidade ao ambiente de trabalho.

Requeru medida liminar para suspender os efeitos do § 1º, do artigo 7º do Regimento Interno do TRE, por haver risco de dano ante a proximidade do encerramento do mandato da atual composição do Tribunal. No mérito, pugnou pela alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, *“determinando-se que, para os mandatos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor e Ouvidor, seja observada a duração de 2 anos tratada no artigo 102 da LOMAN.”*

Indeferi a liminar, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da

cautela. (ID 1609803)

Instado a prestar informações, o Tribunal requerido limitou-se a informar acerca do prazo regimental de duração de 1 (um) ano dos mandatos de Presidente, Vice, Corregedor e Ouvidor; previsão constante na Resolução nº 215/2013 do TRE/GO quanto ao último dia útil do mês de abril de cada ano como a data para a posse dos referidos cargos, bem como apresentou as datas de término de mandatos dos cargos em questão.

É o suficiente relatório. DECIDO.

O Sindicato requerente se insurge quanto ao dispositivo constante no artigo 7º § 1º do Regimento Interno do Tribunal Regional de Goiás, que apresenta a seguinte redação:

Art. 7º O Tribunal elegerá para sua Presidência, em sessão pública, um dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro o exercício cumulativo da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral e para o cargo de Ouvidor Regional Eleitoral um dos seus membros efetivos, excetuados o Presidente e o Vice-Presidente.

§ 1º Os mandatos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor e Ouvidor **terão duração de 1 (um) ano**, contado a partir da respectiva posse, ressalvados os casos de substituição". (grifo nosso).

Em que pese o indeferimento da liminar requerida por entender, naquele momento, ausentes os requisitos autorizadores da medida excepcional, no mérito assiste razão à parte autora.

O dispositivo impugnado diz respeito à organização e funcionamento do Poder Judiciário, e, portanto, deve observar os ditames da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A despeito do caráter normativo dos Regimentos Internos, não pode o Tribunal, escorado na autonomia administrativa de que dispõe, colidir com o texto da LOMAN. Ao contrário, é de rigor a coexistência harmônica com seu texto, até porque a Suprema Corte já afirmou a recepção do artigo 102 da LC 35/79 à Lei Maior, ao julgar a ADI nº 841/RJ.

A questão objeto de controvérsia nos autos igualmente já apreciada por este Conselho. O Plenário da Casa ao se debruçar sobre o Pedido de Providências nº 2282-84/2013, de relatoria do Conselheiro Rubens Curado, enfrentou exatamente o mesmo ponto que ora se debate.

Naquela oportunidade, a decisão monocrática do então relator foi no sentido de interpretar o período de 2 anos estabelecido no artigo 102 da LOMAN como **um limite**, competindo aos Tribunais, no exercício de sua autonomia administrativa, estabelecer qual seria o período de mandato dos cargos diretivos.

Com a interposição de recurso administrativo, porém, o novo relator do feito posicionou-se em sentido diametralmente oposto: **o prazo de 02 anos a que a LOMAN alude seria de observância obrigatória, não havendo qualquer margem para os Tribunais regulamentarem de maneira distinta.**

As razões trazidas no substancioso voto demonstram o acerto deste entendimento, especialmente pelo fato de prazo tão exíguo conferir instabilidade na gestão institucional, senão vejamos:

A clareza da literalidade desse dispositivo não autoriza dúvidas ou interpretações. O mandato deve ser de dois anos e não de até dois anos.

E a razão de ser (*mens legis*) está na própria governabilidade do tribunal, a exigir prazo minimamente razoável para identificação dos principais problemas, planejamento e execução das ações administrativas.

Nesse cenário, o mandato de 2 anos previsto na LOMAN garante as necessárias estabilidade e continuidade administrativas, requisitos essenciais para uma adequada gestão.

Com efeito, alternâncias administrativas por períodos menores acabam por ensejar maior instabilidade interna e, por conseguinte, prejudicar uma constância mínima na gestão institucional.

Levado a julgamento na 177ª sessão ordinária, de 22 de outubro de 2013, o Plenário acompanhou o relator à unanimidade.

Registre-se que, embora julgado o feito pela procedência parcial do pedido, o ponto relativo à taxatividade do mandato pelo período de 02 anos foi totalmente acolhido por todos os julgadores.

É de considerar, ainda, o embasamento do acórdão na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme assinalado na citada Reclamação 6972/MS, julgada em 12/04/2013, de Relatoria da Ministra Fátima Nancy Andrichi, evidenciando não remanescerem dúvidas acerca dos **mandatos bienais**.

Pelo exposto, reafirmando a jurisprudência deste Conselho, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao Tribunal Regional de Eleitoral de Goiás que, no prazo de **30 (trinta) dias**, promova emenda em seu Regimento Interno a fim de adequá-lo ao disposto no artigo 102 da LOMAN, prevendo que os mandatos dos cargos diretivos sejam de **2 (dois) anos**.

Conselheira **Gisela Gondin Ramos**

Relatora